



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins**

1ª vara cível da comarca de Miracema do Tocantins, 00, forum - Bairro: santa filomena - CEP: 77650-000 - Fone: (63)3366-1585 - Email: civel1miracema@tjto.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001631-03.2015.8.27.2725/TO**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**REQUERIDO:** SAULO SARDINHA MILHOMEM

**REQUERIDO:** ANTONIO EVANGELISTA PEREIRA JÚNIOR

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos,

Antônio Evangelista Pereira Júnior, já qualificado, em Cumprimento de Sentença promovido pelo Ministério Público Estadual, em Autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, peticionou alegando que seu prazo para filiação partidária encerra-se antes de findo o prazo concedido para o Ministério Público manifestar-se sobre o seu pedido de extinção da pena de suspensão dos direitos políticos, face as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21, alegando que sua pena já estaria extinta, pleiteando o restabelecimento de seus direitos políticos e a consequente comunicação à Justiça Eleitoral.

Relatados.

**DECIDO:**

Consoante o Tema 1199 do Excelso Supremo Tribunal Federal, os atos de improbidade administrativa e suas respectivas sanções, não retroagem, ou seja, não alcançam a coisa julgada.

Neste sentido foi o Acórdão publicado no ARE 843989.

Entretanto, por ser norma mais benéfica, a Lei nº 14.230/21, face o caráter sancionador da Lei de Improbidade Administrativa, alcança os processos em curso.

Neste sentido são os seguintes Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

*“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUSAÇÃO FUNDADA NO ART. 11, I, DA LEI DE IMPROBIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021. REVOGAÇÃO DA PRÁTICA CONSIDERADA ÍMPROBA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA.*

*1. A mudança na Lei de Improbidade Administrativa, decorrente da Lei n.º 14.230/2021, em virtude de sua natureza jurídica de cunho sancionatório (normas de natureza material), aplica-se retroativamente aos casos em curso, por ser mais benéfica do que a redação original da Lei n.º 8.429/92, na forma do artigo 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a fim de que seja assegurada a segurança jurídica e a isonomia.*

*2. Se a conduta praticada não é mais caracterizada como ato ímprobo, como ocorreu com a revogação do inc. I do art. 11 da LIA, o pedido é juridicamente impossível e, portanto, há perda superveniente de interesse processual diante da abolitio illicit.*

*3. Recurso ministerial não provido.*

***(TJTO , Apelação Cível, 0000864-47.2019.8.27.2717, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , julgado em 07/02/2024, juntado aos autos em 14/02/2024 08:53:41)”.***

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS DESPESAS PÚBLICAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.230/21. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1199 DO STF.*

*1. A mudança na Lei de Improbidade Administrativa, ocorrida pela Lei n.º 14.230/2021, em virtude de sua natureza jurídica de cunho sancionatório (normas de natureza material), aplica-se retroativamente aos casos em curso, por ser mais benéfica do que a redação original da Lei n.º 8.429/92, na forma do artigo 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a fim de que seja assegurada a segurança jurídica e a isonomia.*

*REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI 8.429/92. TIPIFICAÇÃO DESCONSTITUÍDA.*

*2. O inciso II do art. 11 da Lei n.º 8429/92 foi revogado pela Lei n.º 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade.*

*3. Segundo consta do texto da nova Lei de Improbidade Administrativa, não subsiste a figura ímproba de 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício', prevista no revogado inciso II do artigo 11 da Lei n.º. 8.429/92, cujo teor amparou o ajuizamento da ação e o superveniente recurso de apelação.*

*4. Recurso prejudicado em razão da superveniência da Lei n.º 14.230/2021, a qual tornou a conduta imputada aos apelados atípica.*

***(TJTO , Apelação/Remessa Necessária, 0000998-81.2017.8.27.2705, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 14/09/2022, juntado aos autos 16/09/2022 14:27:00)”.***

Analisando os autos, constato que o trânsito em julgado deste processo deu-se em 13/05/2022, ou seja, após o início de vigência das alterações promovidas na Lei nº 8.429/92, pela Lei nº 14.230//21.

Uma destas alterações foi o § 10 do artigo 12 da referida norma que dispõe o seguinte:

“Para efeitos de contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Ora, o Acórdão condenatório, que fixou a pena de suspensão dos direitos políticos em 03 anos, foi proferido em 28/11/2019, de modo que em 28/11/2022, deu-se a extinção da pena de suspensão dos direitos políticos.

Isto posto, conforme o artigo 112,§10, da Lei 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/21, **JULGO EXTINTA A PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** de Antônio Evangelista Pereira Júnior. Oficie-se a Justiça Eleitoral comunicando o teor desta decisão. Proceda-se as devidas comunicações nos sistemas pertinentes. Reabro o prazo concedido ao Ministério Público. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Miracema do Tocantins, data e horário certificados pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **10908010v2** e do código CRC **e60f9418**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO

Data e Hora: 26/3/2024, às 9:19:41

---

**0001631-03.2015.8.27.2725**

**10908010 .V2**